



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6016.2023/0015615-7

Parecer PGM/CGC Nº 082030113

São Paulo, 24 de abril de 2023.

EMENTA Nº 12.324

O art. 5º, inc. III, do Decreto nº 58.400/18 e o art. 1º, §1º, IX, da Portaria SF nº 170/2020 exigem apresentação dos termos de rescisão dos ex-funcionários alocados na execução do contrato devidamente homologados pelo sindicato da categoria – exigência esta mantida pelo art. 124, inc. III, do Decreto nº 62.100/2022 – independentemente de previsão da necessidade de assistência ou homologação pela convenção coletiva de trabalho da categoria.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Contrato Emergencial nº 263/SME/2022 para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. Apresentação dos termos de rescisão dos funcionários alocados na execução contratual. Ausência de assinatura do empregado em alguns termos.

Informação nº 922/2023 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria Geral do Consultivo

Senhor Coordenador Geral

Trata-se de pedido de pagamento, feito por empresa contratada (BASE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO EIRELI), referente ao período de 01/01/2023 a 13/01/2023, no valor de R\$ 501.309,57, decorrente da celebração do Contrato nº 263/SME/2022. Por se tratar do último pagamento à empresa, foram apresentados os termos de rescisão dos funcionários alocados no serviço que não foram aproveitados pela empresa.

No mais, reproduzimos o relatório elaborado por SME/AJ no parecer SEI 081537468:

“Acontece que alguns dos termos de rescisão não contam com a assinatura dos empregados (079509570).

Questionada, a contratada afirma que tentou contato com os empregados, que não compareceram para assinar os termos de rescisão (079506328), apesar de terem sido realizados os depósitos das verbas rescisórias em suas contas bancárias. Ouvido o sindicato da categoria, este afirmou que, para os contratos com menos de 1 ano de duração, não há a necessidade de homologação da rescisão junto à entidade sindical, sendo suficiente a celebração de termo de quitação entre empregador e empregado (079509570).

No primeiro contato que teve com este processo, esta AJ sugeriu que o sindicato da categoria fosse novamente ouvido, a fim de se manifestar sobre a validade dos termos de quitação sem assinatura do empregado, bem como que a empresa demonstrasse que esgotou as tentativas de contato com seus ex-empregados (080084389).

Em resposta, o sindicato afirmou (080827461):

'Para Termos de Rescisão de contrato de Trabalho, com mais de 1 ano de prestação de serviços, é obrigatório a homologação perante a entidade sindical, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para isto a empresa deverá agendar as homologações no SIEMACO SP, e no dia da respectiva homologação, caso o trabalhador não compareça, a empresa deverá comprovar que houve a convocação, pois caso contrário, não temos como saber se de fato o trabalhador tomou ciência da mesma.'

A contratada apresentou novos documentos, afirmando ter esgotado as tentativas de contato com seus ex-empregados e ter depositado em suas contas bancárias as verbas rescisórias que entende devidas (081350536).

A dúvida surge porque a legislação municipal condiciona o pagamento do último mês de execução de contratos que envolvem prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra à apresentação da cópia dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados.”

Ainda no referido parecer, a d. assessoria jurídica de SME defende que, nos termos da legislação municipal, os termos de rescisão devem ser homologados pelo sindicato da categoria, por mais que tal procedimento não seja exigido pela legislação:

“Até 2017, a regra geral da CLT, repetida pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, era a de que apenas os empregados com mais de um ano de vínculo empregatício precisavam homologar sua rescisão junto ao sindicato profissional. Os empregados com menos de um ano de vínculo, portanto, estavam dispensados dessa homologação.

Com edição da Lei Federal nº 13.467/17, a homologação da rescisão junto à entidade sindical passou a ser dispensada para os empregados de forma geral. Na CCT vinculada à contratação em tela (081537945), apesar das informações apresentadas por e-mail pelo sindicato (079509103 e 080827461), não consta diferenciação expressa entre os contratos com mais ou menos de um ano de duração:

(...)

De outro lado, o antigo Decreto Municipal nº 58.400/18 – ainda aplicável à espécie por força do art. 190 da Lei nº 14.133/21 –, em seu artigo 5º, III, previa que:

'Art. 5º Sem embargo de outras previsões adicionais dispostas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual, deverão prever expressamente:

[...]

III - a previsão de que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em

*decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, **à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;**' (grifos nossos)*

Na mesma linha, são as previsões do art. 1º, IX, da Portaria SF nº 170/2020 e o art. 123, III, do Decreto nº 62.100/22. No Contrato (cláusula 3.3) consta que a apresentação de toda a documentação exigida pela Portaria SF 170/2020 é condição para a realização dos pagamentos. Note-se que todo esse arcabouço normativo é posterior à reforma trabalhista de 2017.

Assim, teoricamente, o legislador municipal sabia que a homologação da rescisão não era mais exigida pela legislação trabalhista e mesmo assim criou o requisito de apresentação de cópia dos termos de rescisão homologados para fins de pagamento da última parcela contratual. A legislação municipal também não diferencia os contratos de trabalho com mais ou com menos de 1 ano de duração.

A contratada, por sua vez, ao firmar o ajuste, sabia das condições exigidas pela cláusula 3.3.

Diante desse contexto, salvo melhor juízo, parece a legislação municipal criou requisito administrativo para a realização do pagamento da última parcela contratual, independentemente da duração do vínculo empregatício. Assim, ainda que não seja obrigatória a homologação das rescisões, ela não é vedada, de sorte que não parece ser abusiva a condicionante normativa e contratual criada pelo Município, sobretudo quando se leva em consideração que, em casos de terceirização de mão de obra, o ente público pode vir a ser chamado a responder subsidiariamente por eventuais débitos trabalhistas. Ademais, em nossa visão, os Termos de Quitação apócrifos não têm qualquer validade jurídica, de sorte que seria arriscado aceitar o mero depósito de valores na conta do ex-empregado como comprovante da quitação, uma vez que tais valores não passaram por qualquer escrutínio, seja da entidade sindical ou do próprio trabalhador.

Por outro lado, em que pese a posição ora sustentada por esta AJ, não somos insensíveis à corrente que venha a entender que, não sendo obrigatória a homologação dos termos de rescisão e de quitação na legislação trabalhista, bem como tendo a contratada tentado contatar seus ex-empregados e efetuado o depósito dos valores que entende devidos pela rescisão, não seria razoável reter-lhe o pagamento pela execução contratual realizada. Entretanto, tal interpretação ultrapassa a margem de competência da SME, tendo em vista que há normas de alçada do governo e da Secretaria da Fazenda que impõem a exigência dos documentos homologados para fins de pagamento.”

No final, propôs encaminhamento da questão a esta Procuradoria Geral, questionando se “ *a) em que hipóteses deve-se exigir a homologação das rescisões dos empregados da contratada como condição para realização do pagamento do último mês do contrato e se é possível dispensar tal exigência com fulcro na Lei Federal nº 13.467/17; e b) se os termos de quitação sem assinatura do trabalhador, acompanhados de comprovantes de pagamento e de tentativas de convocação, podem ser aceitos para fins de liberação do pagamento do último mês do contrato em tela*”.

É o relato do necessário.

Concordamos com o entendimento de SME/AJ.

Como bem apontado pela assessoria jurídica da pasta, tanto o art. 5º, inc. III, do Decreto nº 58.400/18, quanto o art. 1º, §1º, inciso IX, da Portaria SF nº 170/2020, exigem a homologação dos termos de

rescisão dos contratos de trabalho, os quais devem ser apresentados pela contratada para recebimento do último pagamento.

Nos termos dos referidos diplomas legais:

Decreto nº 58.400/18

Art. 5º Sem embargo de outras previsões adicionais dispostas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual, deverão prever expressamente:

(...)

III - a previsão de que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

Portaria SF nº 170/2020

Art. 1º O processo de liquidação e pagamento das despesas provenientes de compras, de prestação de serviços ou de execução de obras será formalizado pelo fiscal do contrato em expediente devidamente autuado, com a junção dos seguintes documentos, em ordem cronológica, conforme o caso:

(...)

§ 1º Na prestação de serviços continuados com alocação de mão de obra exclusiva, além dos documentos elencados no caput deste artigo, deverão constar os seguintes:

(...)

IX – no pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, cópia dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou comprovação de realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços.

O contrato celebrado prevê, na cláusula 3.3 que:

“3.3. O prazo do pagamento será de até trinta dias corridos, a contar da data da entrega da nota fiscal ou nota fiscal fatura, acompanhada da documentação exigida na Portaria SF 170/2020 e alterações que venham a ocorrer”

Portanto, não parece haver dúvida acerca da exigência prevista na legislação municipal, no que diz respeito à homologação dos termos de rescisão pelo sindicato da categoria.

Como também foi bem observado por SME/AJ, apesar do funcionário do sindicato da categoria ter informado, por email, que apenas os contratos de trabalho com tempo superior a um ano deveriam ser homologados, na verdade desde a reforma trabalhista de 2017 a homologação deixou de ser exigida pela CLT, podendo, entretanto, as partes convencionar em sentido contrário. Antes da reforma, o art. 477, §1º, da CLT, previa que “o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho,

firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o §4º do mesmo artigo previa que “o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro”. A Lei federal nº 13.467/17 (reforma trabalhista) revogou o §1º e alterou o §4º, suprimindo qualquer menção à obrigatoriedade de assistência e homologação sindical para as rescisões, mesmo dos contratos superiores a um ano – podendo a convenção coletiva de trabalho da categoria disciplinar a matéria em outro sentido.

Ora, as regras do Decreto nº 58.400/18 e da Portaria SF nº 170/2020 foram introduzidas depois da reforma trabalhista, quando já não era mais obrigatória, pela legislação, em nenhum caso, a homologação sindical, de forma que a reforma trabalhista não pode alterar a compreensão das normas municipais citadas. A propósito, convém lembrar que o novo Decreto nº 62.100/22, que passou a disciplinar a aplicação, no Município, da Lei federal nº 14.133/21, manteve, no inc. III do art. 124, a exigência da homologação sindical dos termos de rescisão.

Possivelmente, a razão da previsão da necessidade de homologação pelo sindicato advém do risco de condenação subsidiária do Município em caso de não pagamento integral, pela contratada, das verbas rescisórias a que os empregados alocados na execução do serviço teriam direito. Para o gestor do contrato, seria inviável – tanto por desconhecimento de direito laboral quanto por desconhecimento da dinâmica do contrato de trabalho de cada um dos empregados da contratada – avaliar se os termos de rescisão e quitação contemplam todas as verbas a que o empregado teria direito, no montante a que teria direito. A assistência e homologação sindical reduzem o risco de pagamento a menor, diminuindo assim, por consequência, o risco de processos judiciais trabalhistas e condenação subsidiária do Município.

Assim, a necessidade de homologação existe em razão da legislação municipal e do contrato celebrado, independentemente de previsão da sua obrigatoriedade na lei ou na convenção coletiva de trabalho.

Obviamente, partimos da premissa de que o sindicato da categoria se dispõe a homologar as rescisões dos empregados, cabendo à empresa contratada arcar com eventuais ônus, quando existente, e comprovar eventual recusa do sindicato em efetuar o serviço – caso em que, obviamente, não poderá ser exigida a homologação, pelo simples fato de não poder ser exigido, pela Administração Pública, algo impossível de ser obtido. Porém, até onde temos conhecimento, os sindicatos não costumam se opor à prestação de assistência quando da dispensa do trabalhador.

No caso do contrato objeto deste processo, como as rescisões já foram efetuadas, cabe à contratada procurar o sindicato competente para efetuar os procedimentos de eventual nova convocação dos empregados, para fins de homologação das rescisões no sindicato (e, quando o caso, pagar rescisão complementar).

O mesmo procedimento deve ser adotado para os empregados que não assinaram os seus termos de rescisão, devendo haver nova notificação para homologação (pelo sindicato ou acompanhada por este, a depender dos procedimentos adotados por ele).

Sub censura.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP nº 227.775

PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES

Procuradora Assessora Chefe - AJC

OAB/SP 98.817

PGM



Rodrigo Bracet Miragaya
Procurador(a) do Município
Em 24/05/2023, às 17:51.



Márcia Hallage Varella Guimarães
Procurador(a) do Município
Em 24/05/2023, às 18:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082030113** e o código CRC **84EE21A3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6016.2023/0015615-7

Encaminhamento PGM/CGC Nº 082030493

São Paulo, 24 de abril de 2023.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Contrato Emergencial nº 263/SME/2022 para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. Apresentação dos termos de rescisão dos funcionários alocados na execução contratual. Ausência de assinatura do empregado em alguns termos.

Cont. da Informação nº 922/2023 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acompanho.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

Coordenador Geral do Consultivo

OAB/SP 168.127

PGM



Cayo Cesar Carlucci Coelho
Procurador(a) do Município

Em 25/05/2023, às 10:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082030493** e o código CRC **B4AB047F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6016.2023/0015615-7

Encaminhamento PGM/CGC Nº 082030612

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Contrato Emergencial nº 263/SME/2022 para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais. Apresentação dos termos de rescisão dos funcionários alocados na execução contratual. Ausência de assinatura do empregado em alguns termos.

Cont. da Informação nº 922/2023 – PGM.AJC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Senhor Secretário

Encaminho, o presente, a Vossa Senhoria, com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, no sentido de que o art. 5º, inc. III, do Decreto nº 58.400/18 e o art. 1º, §1º, IX, da Portaria SF nº 170/2020 exigem apresentação dos termos de rescisão dos ex-funcionários alocados na execução do contrato devidamente homologados pelo sindicato da categoria – exigência esta mantida pelo art. 124, inc. III, do Decreto nº 62.100/2022 –, de forma que cabe a empresa contratada procurar o sindicato competente para realizar o procedimento.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 169.314

PGM



Marina Magro Berings Martinez
Procurador(a) Geral do Município
Em 25/05/2023, às 10:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082030612** e o código CRC **A9C899EB**.
